



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346190-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI, são agravados GIULIANA DANIELI IN DE VERGOTINI e SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.400

Agravo de Instrumento nº 2346190-74.2024.8.26.0000

Agravante: Alan Bagnaresi Salles Arcuri

Agravados: Giuliana Danieli In de Vergotini e Sheila Bagnaresi Salles Arcuri

Interessados: Salles & Salles Locações Ltda. Epp, Iara Aparecida Ivanof Guedes e Juliana Mendonça de Lima Chaves

Interessado (Terceiro): Yaakoub Kassab

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias proferidas em incidente de cumprimento de sentença promovido em face do Agravante. O Agravante alega não ser fiador do contrato de locação, mas proprietário do imóvel dado em caução, questiona sua inclusão no polo passivo e argui a nulidade de sua intimação, além de impugnar a aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

II. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução devido à garantia real prestada; (ii) a validade das intimações realizadas; e (iii) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de Decidir: O agravante é parte legítima para figurar no polo passivo, pois prestou garantia real de natureza imobiliária. As intimações foram realizadas conforme o artigo 841 do CPC, não havendo nulidade. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça é justificada pela conduta protelatória do agravante.

IV. Tese de julgamento: 1. A prestação de garantia real legitima a inclusão no polo passivo. 2. Intimações realizadas no endereço do agravante são válidas, mesmo que recebidas por terceiro.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alan Bagnaresi Salles Arcuri, em face das decisões interlocutórias de fls. 873, 939 e 1051/1056, proferidas nos autos de incidente de cumprimento de sentença, promovido por Giuliana Sanieli In de Vergotini.

A decisão de fls. 873, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Agravante e foi disponibilizada no DJe em 24/04/2024, sendo opostos embargos de declaração às fls. 876/884, abrindo-se oportunidade para manifestação dos embargos às fls. 894.

Após, diante do julgamento do agravo de instrumento nº 2034195-74.2023.8.26.0000, foi proferida a decisão de fls. 939, reconhecendo a validade de todas as intimações dos executados realizadas nos autos, bem como a arrematação.

Tal decisão foi disponibilizada no DJe em 26/06/2024, sendo novamente opostos embargos de declaração às fls. 945/953, com intimação da parte embargada às fls. 961, para manifestação. Antes que fossem decididos os embargos, diante da apresentação da exceção de pré-executividade às fls. 981/993, foi proferida nova decisão às fls. 1051/1052, com outra oposição de embargos de declaração às fls. 1057/1058.

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo recolhido (fls. 24/25).

A fim de se evitar a perda do objeto recursal, foi deferido efeito suspensivo ao recurso às fls. 1096.

Contraminuta do interessado Yaakoub Kassab às fls. 1102/1117, e da executada Sheila Bagnaresi Salles Arcuri às fls. 119/1126.

O Agravante requer a reforma das decisões.

Alega que jamais foi fiador do contrato de locação, mas tão somente é proprietário do imóvel dado em caução, e por isso não poderia ter sido incluído no polo passivo do feito.

Argumenta também que, na qualidade de proprietário do bem, deveria ter sido intimado pessoalmente do ato construtivo, e que a ausência de intimação, por ter o aviso de recebimento sido assinado por terceiro, enseja a nulidade absoluta dos atos que se seguiram e dos quais também não foi intimado.

Impugna, ainda, a aplicação, pelo MM. Juízo *a quo*, de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

O interessado Yaakoub, por sua vez, requer a manutenção das decisões, enquanto a executada Sheila, que seria beneficiada pelo efeito expansivo subjetivo do recurso, requer o seu provimento.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão de fls. 1051/1052 foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALAN BAGNARESISALLES ARCURI nos autos do cumprimento de sentença movido por GIULIANADANIELI IN DE VERGOTINI, com pedido liminar de suspensão da execução e da expedição da carta de arrematação. O excipiente alega, em síntese, que a execução é indevida, visto que sua inclusão no polo passivo seria irregular, uma vez que não há fiança locatícia no título executivo em questão, tratando-se de caução real sobre imóvel. Ademais, argumenta que não houve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e que a execução deveria ser suspensa em virtude de embargos de declaração pendentes. Por fim, requer a suspensão imediata da execução e dos atos expropriatórios.

A parte exequente alega que a exceção de pré-executividade é manifestamente protelatória, visto que os argumentos trazidos pelo excipiente já foram objeto de decisão transitada em julgado no agravo de instrumento n.º 2034195-74.2023.8.26.0000, que reconheceu a validade da arrematação e das intimações dos executados. A exequente também requer a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, § 2º, do CPC, e a expedição da carta de arrematação.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exceção de pré-executividade é cabível apenas quando (i) a matéria suscitada pode ser conhecida de ofício pelo juiz, e (ii) a decisão pode ser tomada sem necessidade de dilação probatória. É o que se extrai do julgamento do Tema 108/STJ (REsp1.110.925/SP).

No presente caso, o excipiente busca discutir a validade da sua inclusão no polo passivo da execução, alegando que foi fiador, o que não se confirma pelos autos, visto que a garantia dada foi de natureza real (caução imobiliária), devidamente formalizada no processo. Ademais, a validade da arrematação e das intimações dos executados já foi amplamente debatida e decidida no agravo de instrumento mencionado, cujo trânsito em julgado impede a rediscussão da matéria.

O argumento de que o excipiente teria sido indevidamente incluído na execução como fiador não encontra respaldo nos autos. O título executivo é a sentença homologatória de um acordo no qual a garantia dada foi um imóvel, conforme item 7 do referido acordo, afastando, portanto, a alegação de fiança locatícia. Assim, não há que se falar em execução contra fiador, tampouco em suspensão da execução para apuração dessa alegação.

Além disso, a alegação de que o cumprimento de sentença deveria ser suspenso devido à pendência de embargos de declaração opostos por coexecutada não encontra amparo legal, uma vez que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.026 do CPC, não possuem efeito suspensivo.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI, visto que os argumentos levantados não se sustentam e que a matéria já foi devidamente decidida em sede de agravo de instrumento.

Por fim, diante das reiteradas tentativas do excipiente de obstruir o andamento processual com medidas protelatórias, acolho o pedido da exequente e aplico a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 77, § 2º, do CPC.

Determino, ainda, a expedição imediata da carta de arrematação e a imissão na posse do arrematante YAAKOUB KASSAB”.

Muito embora seja verdade que o Agravante não é, e nunca foi, fiador do contrato de locação originário, não assiste razão quando alega ser indevida a sua inclusão no polo passivo da execução.

Nos termos do artigo 779 do Código de Processo Civil:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

[...]

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito

Fato inequívoco é que o Agravante prestou garantia real, de natureza imobiliária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença.

Não procede a alegação de que seu patrimônio estaria respondendo por um débito que não é seu, pois o ato de constrição se deu única e exclusivamente, como não poderia deixar de ser, sobre o imóvel objeto da garantia.

Vale frisar que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas de execução com garantia real que recai sobre o imóvel de propriedade do Agravante.

Também deve ser refutada a alegação de nulidade dos atos por ausência de intimação.

Sobre a intimação da penhora, enuncia o artigo 841 do Código de Processo Civil:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, **de preferência por via postal**.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Da análise dos autos de origem, nota-se que foi devidamente observado o dispositivo legal, com expedição de carta para intimação do Agravante (fls. 212/213 dos autos originários), a qual, embora recebida por terceiro, o foi no mesmo endereço indicado pelo Agravante como sendo o de seu domicílio (fls. 01 do agravo de instrumento).

Se o terceiro, no endereço da pessoa a ser intimada, recebeu a carta, com aposição de sua assinatura no aviso de recebimento sem qualquer oposição, não há que se falar em nulidade no ato.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS CONDOMINIAIS - REVELIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - DA CITAÇÃO POSTAL DESCABIMENTO - AVISO RECEBIDO POR TERCEIRO QUE CONHECIA O RÉU, POIS NÃO RECUSOU O RECEBIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 223 , § ÚNICO , DO CPC . RECURSO ADESIVO DO AUTOR - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA COM A ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. Apelação do réu improvida, não conhecido o recurso adesivo do autor. (TJSP, Apelação 1032825-02.2014.8.26.0224, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Jayme Queiroz Lopes, j. em 10/12/2015).

Não merece guarida a legação de violação ao contraditório por ser proferida a decisão de fls. 1051/1052 antes que o Agravante se manifestasse sobre a petição de fls. 1032/1039, apresentada pela Agravada, pois as suas razões já estavam expostas na exceção por ele mesmo apresentada, e que foi objeto da decisão em questão.

Por fim, não merece qualquer reparo a decisão agravada no que diz respeito à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

É cediço que a multa aplicada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça é instituto processual que visa punir os atores do processo que agem de forma desleal e antiética, embaraçando e desobedecendo os provimentos judiciais.

Segundo o Ministro Luís Felipe Salomão:

O direito processual civil moderno, com base no preceito constitucional inscrito no art. 5º, XXXV, defende que, para uma prestação jurisdicional eficiente, devem os sujeitos do processo pautar suas condutas pela lealdade e probidade, por constituírem-se pilares de sustentação do sistema jurídico-processual.

A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do contempt of court.

(REsp n. 1.548.783/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019.)

Neste sentido, estabelecem os artigos 77, IV, § 2º e 774, III e IV, ambos do Código de Processo Civil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Agravante atenta contra a dignidade da justiça, apresentando pedidos e recursos com o único intuito de postergar a efetivação do direito do credor, fazendo com que a execução já se arraste por longos 9 (nove) anos.

Em resumo, de rigor a manutenção das decisões proferidas pelo MM. Juízo *a quo*, impondo-se o desprovimento do agravo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator